

PROCESSO - A. I. N° 141596.0018/04-1
RECORRENTE - BEACH WAY CONFECÇÕES LTDA. (EPP)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0510-03/04
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 19/04/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0114-12/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Após retificado o levantamento fiscal, reduziu-se o débito inicialmente apontado. Infração parcialmente caracterizada. Retificada a multa aplicada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3^a JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$14.641,12, referente à falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte (SimBahia), em razão de diferença entre os valores de vendas com cartões e os montantes informados pelas operadoras de cartões de débito e crédito.

A 3^a JJF, por meio do Acórdão JJF N° 0510-03/04, julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$7.359,29.

As preliminares de nulidade foram afastadas pela ilustre relatora, alegando que o Auto de Infração foi lavrado em obediência às normas legais. Explica que a exigência fiscal está fundamentada no § 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96 e, portanto, não houve arbitramento da base de cálculo do imposto.

Quanto ao mérito, a ilustre relatora afirmou que, apesar de não estar explícito na redação do § 4º do art. 4º da Lei n° 7014/96, a presunção legal ali citada decorre do confronto entre as vendas por meio de cartão de crédito ou débito e os montantes dos pagamentos efetuados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e informados à Secretaria da Fazenda. Diz que o autuado, para tentar comprovar seus argumentos, trouxe ao processo apenas dois cupons fiscais e boletos de cartão de crédito (fls. 60 e 61) referentes ao período fiscalizado, já que as três notas fiscais acostadas às fls. 62 a 64 foram emitidas em junho de 2004, mês não incluído no levantamento fiscal. Ressalta que, apesar de o autuado não ter solicitado, não cabe ao Estado realizar diligência para comprovar fatos que poderiam e deveriam ser provados pelo próprio sujeito passivo.

A ilustre relatora retificou o levantamento fiscal para deduzir, do imposto apurado, o crédito de 8% sobre as saídas de mercadorias omitidas, conforme previsto no § 1º do artigo 19, da Lei n° 7.357/98, pelo fato de o autuado estar enquadrado no regime do SimBahia. Foram excluídos da exigência fiscal os débitos referentes ao período de junho a dezembro de 2002, tendo em vista que a presunção legal somente foi introduzida na Lei n° 7.014/96, a partir de 28/12/02, por meio da Lei

nº 8.542/02. Também foi retificada a multa indicada na autuação, passando de 50% para 70%, uma vez que o imposto foi apurado por meio de levantamento fiscal.

Inconformado com o Acórdão JJF Nº 0510-03/04, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que a Decisão proferida deve ser anulada, e o Auto de Infração julgado improcedente.

Solicita que as razões e provas aduzidas na defesa inicial sejam examinadas, pois entende que o julgamento realizado não foi justo e que os julgadores afastaram do processo os princípios da legalidade e da verdade material.

Afirma ser inadmissível que não tenha sido determinada à autuante a realização dos levantamentos fiscais que competem ao fisco efetuar. Diz que as fitas-detalhe e os boletos foram oferecidos à fiscalização, objetivando comprovar que os valores constantes nos cupons fiscais são iguais aos registrados nos boletos de cartão de crédito. Frisa que a autuante não poderia se recusar a fazer esse levantamento, pois era sua obrigação funcional.

Assevera que o fisco não poderia cobrar imposto com base em valores informados pelas administradoras de cartão de crédito (informações que diz serem duvidosas), uma vez que não consta nos autos extrato fornecido pela administradora, a não ser registros arquivados nos bancos de dados da Secretaria da Fazenda.

Requer a designação de outro preposto fiscal para realizar os levantamentos fiscais com base nas fitas-detalhe e nos boletos de cartão que se encontram à disposição do fisco. Ao finalizar, solicita que seja anulada a Decisão recorrida, e que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A PGE/PROFIS, ao se pronunciar nos autos, diz que a diligência solicitada merece ser indeferida, pois as alegações recursais não restaram comprovadas, bem como não foram trazidos ao processo documentos que permitissem uma análise da revisão requerida. Diz que toda a documentação já constante nos autos foi examinada pela Junta de Julgamento, e que o pedido de diligência foi indeferido com a devida fundamentação.

Quanto ao mérito, a PGE/PROFIS diz que entende que as alegações recursais são sem fundamento legal, uma vez que o lançamento foi efetuado com base no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. Ao finalizar, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Com fulcro no art. 147, I, “a”, “b”, do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência, pois considero os elementos existentes nos autos como suficientes para a formação do convencimento dos julgadores e, além disso, a diligência requerida seria destinada a verificar fatos vinculados a documentos que estão na posse do requerente e cuja prova poderia ter sido por ele apresentada.

Adentrando no mérito, observo que todas as provas e alegações defensivas foram apreciadas e afastadas com a devida fundamentação pela Junta de Julgamento Fiscal. A Decisão recorrida foi proferida com a observância dos princípios da legalidade e da verdade material, dentre outros princípios que norteiam o julgamento na esfera administrativa.

Analizando as peças e comprovações que integram o processo, constato que os demonstrativos elaborados pelo sujeito passivo não servem para elidir a presunção legal que embasou o lançamento, pois neles as vendas com pagamento efetuado com cartão de crédito e/ou débito foram erroneamente somadas às demais vendas pagas com dinheiro, cheques, tíquetes etc.

Na Decisão recorrida, a ilustre relatora interpretou o disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 7014/96, deixando claro que a presunção de omissão de saída está caracterizada, dentre outras hipóteses,

“sempre que o contribuinte declarar a realização de vendas de mercadorias por meio de cartões de crédito e/ou débito em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito”. Dessa forma, não pode ser acatada a tese segundo a qual a presunção legal estaria elidida, já que as vendas totais do estabelecimento eram superiores às informadas pelas administradoras de cartão de crédito.

De acordo com o § 4º do art. 4º da Lei nº 7014/96, cabe *“ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”*, portanto, não tem qualquer fundamento a alegação recursal de que a autuante deveria elaborar o demonstrativo com as fitas-detalhe e os boletos.

As informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito, até prova em contrário, são válidas para comprovar as vendas efetuadas pelos contribuintes com cartão de crédito e/ou débito. Considerando que a lei ressalva aos contribuintes provar a improcedência da presunção, cabia ao recorrente comprovar que os valores informados pelas administradoras estavam errados, o que não foi feito.

Em face do acima comentado, considero que a Decisão recorrida está correta, não merecendo nenhum reparo e, portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **141596.0018/04-1**, lavrado contra **BEACH WAY CONFECÇÕES LTDA. (EPP)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.359,29**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA- REPR. DA PGE/PROFIS